



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003601/2004-96
Recurso nº 514.952 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.752 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/04/2004

TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território aduaneira, em trânsito aduaneiro de passagem para outro país, cujo extravio tenha sido apurado em ato de Vistoria Aduaneira.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

Apurado extravio de mercadorias descarregadas sem lacre de origem e divergência de peso, a responsabilidade tributária recairá sobre o transportador, reconhecido como tal aquele que emitiu o conhecimento de carga correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, que dava provimento.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Verissimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/09, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência do Imposto de Importação e Multa Regulamentar, no valor de R\$ 63.889,53, pelas razões a seguir expostas.

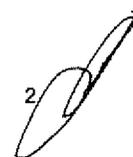
O importador Aquidaban Import Export requereu, Es. 11, a realização da Vistoria Aduaneira para as mercadorias (artigos eletrônicos) acondicionadas em 1.270 caixas unitizadas no container SUDLJ 457198-5, amparadas no Conhecimento de Carga JAAI I I 67, fls.19, e transportadas pelo navio Montebello, por ter sido constatado indícios de avaria (falta de lacre de origem).

No presente caso, as mercadorias eram destinadas ao Paraguai, e objeto do regime especial de trânsito aduaneiro de passagem, cujo DTA ainda não havia sido registrada. Deferido o pedido, foi realizada a Vistoria Aduaneira, Termo nº 018/2004, fls. 32, onde consta que o container deu entrada no recinto alfandegado 'sem lacre de origem, peso divergente e barras de segurança cortadas/serradas', apontadas no Termo de Avaria, e que teriam sido as causas determinantes da falta das mercadorias (2.431 peças).

A ALICE identificou como responsável o transportador, emissor do Conhecimento de Carga, Aliança Navegação e Logística Ltda., nos termos dos arts. 1º, 2º, 32, inciso E, parágrafo (mico, alínea V do Decreto-Lei nº 37/66, arts. 72, parágrafo 1º, art. 73, inciso II, alínea 'c', art. 75, inciso I a II, art. 77, inciso I a III, 90, 94, 97, parágrafo único, 104, inciso 1, 580, incisos I e III e parágrafo único, 581, § 1º, 591, caput, 592, inciso II e IV, 596, §1º, §2º e 3º, incisos I e II, art.628, inciso III, letra 'd', art. 702, art. 793, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002; e, a multa do art. 106 do DL nº 37/66, regulamentado pelo art. 628, inciso III, alínea 'd' do RA, Decreto nº4.543/2002, determinando o quantum de R\$42.593,02 de Imposto de Importação e R\$21.296,51 da Multa Regulamentar, totalizando R\$63.889,53.

O contribuinte foi intimado, fls.56v., e cientificado em 19/07/2004, tendo apresentando sua Impugnação, em 23/07/2004, fls. 45/50.

Alega o impugnante que:



- a vistoria aduaneira foi realizada atendendo as normas regulamentares, tendo sido constatada a falta de mercadoria em decorrência de furto provavelmente durante o transporte marítimo; tendo a carga sido ovada no container e lacrada na origem pela embarcador;
- o provável momento ou período que teria acontecido a subtração da carga, foi a Minuta de Avaria 169759 (emitido pelo Operador Portuário no ato da descarga) indicativo de que o container foi descarregado do navio com sinal de ter sido violado (fata/ou divergência de lacre);
- a auditora confundiu-se com a figura de transportador de fato (Cia Libra de Navegação) e o emissor do Conhecimento de Carga (Aliança Navegação e Logística Ltda), cabendo aquele a responsabilidade sobre os atos praticados em seus navios;
- por outro lado, a mercadoria não se destinava ao nosso país, mas ao Paraguai; estando apenas em trânsito aduaneiro de passagem, amparado no Decreto nº 50.259-A, de 28/01/1961, visto que não se enquadra na norma do art. 591 do Decreto nº 4.543/2002, que objetiva indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que deixar de ser recolhido, o que não iria acontecer pois a mercadoria se destinava a outro país, apenas estava de passagem;
- o responsável pelo extravio ou pela falta é o transportador (Cia Libra de Navegação), mas inexistente imposto de importação e, portanto, inexistente também a multa de 50% que incidiria sobre esse imposto.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento recebeu a seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre a Importação –II

Data do fato gerador: 02/04/2004

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA.

Comprovado o extravio da mercadoria quando da descarga, é devido pelo transportador, emissor do Conhecimento de Carga, o imposto de importação e a multa regulamentar prevista na legislação de regência.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do qual reafirma não ter sido o transportador de fato das mercadorias e sustenta, mais uma vez, a inocorrência do fato gerador do Imposto, tendo em vista tratar-se de carga em trânsito para o Paraguai.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de sujeição passiva defendida pela recorrente, com base no fato de que o transportador de fato seria a Cia Libra de Navegação, enquanto ela própria, Aliança Navegação e Logística Ltda, tratar-se-ia de mero emissor do conhecimento de carga.

A emissão do conhecimento de embarque é atividade típica do transportador das mercadorias. Tal ocorre logo que a carga é embarcada no exterior e representa um contrato de transporte e um título de propriedade das mercadorias, fazendo prova de que as mesmas foram recebidas a bordo do veículo transportador.

A legislação pátria comercial e civil refere-se à emissão do conhecimento de embarque, tal como disposto nos artigos 743 a 756 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil.

Seção III

Do Transporte de Coisas

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

(...)

Se há contrato de afretamento entre as partes, esse acerto alcança somente as questões por ventura suscitadas entre os particulares, em nada interferindo na obrigação tributária, como, aliás, resguarda o Código Tributário Nacional.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A insurgência quanto à tributação de mercadorias apenas em trânsito pelo país, destinadas ao Paraguai, também não merece ser acolhida. A matéria é disciplinada no art. 1º do Decreto-lei 37/66 em seu parágrafo 4º e inciso II.

**TÍTULO I -
Imposto de Importação**

**CAPÍTULO I -
Incidência**

Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;*
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.*

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de graneis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso.

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

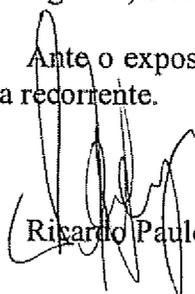
II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (grifos meus)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Como fica claro, a hipótese de não incidência não contempla toda a mercadoria em trânsito de passagem pelo país, mas apenas aquela que tenha sido

acidentalmente destruída. A *contatio sensu*, não ocorrendo a destruição das mercadorias, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na entrada das mesmas no território nacional, havendo, por conseguinte, incidência tributária.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.



Ricardo Paulo Rosa